

Curitiba, 11 de setembro de 2025.

**Ao**

**MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM - MG**

A/C

Setor de Compras e Licitações

**REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 030/2025 – PROCESSO Nº 074/2025**

**HELICIO KRONBERG**, leiloeiro público oficial, devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 1460, inscrito no CPF sob nº 085.187.848-24, e-mail: hirlene@kronbergleiloes.com.br, vem com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

**1. PRELIMINARES.**

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.

Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.



Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.

## **2. TEMPESTIVIDADE.**

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes. Considerando que o Edital de Credenciamento prevê abertura da sessão marcada para o dia 16/09/2025, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

## **3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.**

### **3.1. CRITÉRIO DE ORDENAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CREDENCIAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTO.**

O Município de Botumirim - MG, lançou edital de chamamento público, que tem como objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais para a prestação de serviços de alienação de bens pertencentes ao seu patrimônio por intermédio de leilão, a serem realizados conforme a necessidade do Órgão.

No caso em análise, salienta-se que para que objetivo do Credenciamento dos Leiloeiros seja alcançado, imperioso que a sistemática adotada pelo edital, não infrinja a legislação em vigor, nem mesmo contenha nenhum tipo de afronta a Lei de Licitação, e qualquer tipo de direcionamento capaz de ferir os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da isonomia entre os participantes.



Feitas estas considerações, insurge-se este Leiloeiro Público, ora impugnante, contra o disposto no edital de Credenciamento, que estabeleceu como critério para a ordem de distribuição de demanda, o de antiguidade de matrícula na JUCEMG, conforme item 8.1.

**4.5.1. O leiloeiro designado com base no artigo 42, Decreto: 21.981/1932, sendo convocado conforme escala de antiguidade, conforme registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.**

**4.5.2. Para cada leilão de bens móveis a ser realizado pelo município de Botumirim, o leiloeiro oficial credenciado, através da ordem de antiguidade, será convocado com 05 (cinco) dias de antecedência, por meio do e-mail ou telefone cadastrado.**

Apesar do critério apontado ter como amparo a previsão lançada pelo artigo 42 do Decreto 21.981 de 19 de outubro 1932, que regula a profissão de Leiloeiro no território nacional, a adoção do mesmo como modo de classificação dos licitantes credenciados não deve subsistir.

Isso porque, tais preceitos não foram recepcionados pela ordem constitucional de 1988, visto que toda a sistemática de contratação pública, deve necessariamente respeitar a noção básica de contratação via licitações, estabelecida no Art. 37, XXI da Constituição Federal:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (Grifos nossos)*



Conforme se depreende da análise constitucional, o que se pretende com o dispositivo é reforçar o princípio da Isonomia, estabelecendo a partir da sua vigência, a obrigatoriedade de licitar para a administração pública.

Nessa senda, o credenciamento, modalidade adequada a prestação do serviço buscada, não pode ser composta por critério que afasta isonomia entre os licitantes, vez que privilegia os leiloeiros com matrícula mais antiga diante dos que tiverem sua matrícula deferida a menos tempo.

Sob esse prisma, a nova norma geral de Licitações, Lei nº 14.133/21, que consolidou e estabeleceu as diretrizes do credenciamento, consignou ainda de forma expressa através de seu artigo 5º os princípios que devem reger os certames, dentre eles se encontram e ocupam papel de destaque, os princípios da igualdade, legalidade e do julgamento objetivo.

A igualdade perante a lei significa, respeito ao princípio da legalidade. A isonomia no texto constitucional significa igualdade na lei. Com isso, o princípio é primeiramente direcionado para o legislador, que não pode produzir leis que tragam desarmonia à igualdade de tratamento, exceto se houver correlação lógica entre o objeto discriminado e o motivo da discriminação.

Outrossim, o critério de antiguidade adotado no edital, dá margem à subjetividade quando não especifica qual matrícula servirá de parâmetro, mesmo que seja requisito estar matriculado no estado do Rio de Janeiro, uma vez que é facultado ao leiloeiro registrar-se em mais de uma Junta Comercial, conforme preceitua o artigo 46 da IN DREI 52/2022, a saber:

*“Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial. § 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.”*

*Art. 56. O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.”*

Por conseguinte, é indubitável que o dispositivo legal mencionado, se refere ao início efetivo das atividades como leiloeiro, ou seja, a contar do primeiro registro oficial para o desempenho da função independente de qual seja a unidade da federação em que houve o primeiro registro.



Nessa esteira, temos que se a Administração pública observar tão somente a regra ora estabelecida pelo artigo 42 do Decreto 21.981/32, remanesceria comprometida a diretriz constitucional e legal conducente à preservação do interesse público e da isonomia, por meio de certame orientado pela capacitação técnica, expertise, qualidade, infraestrutura etc.

O que se verifica, em verdade, é que a seleção de leiloeiros por uma rigorosa escala de antiguidade cria uma reserva de mercado, afastando os princípios norteadores do direito administrativo da impessoalidade, moralidade e a eficiência, por obstar a competitividade em um ambiente de igualdade de condições, o que dá margem para afronta aos princípios basilares da administração pública, Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.  
(grifamos)

De igual sorte, a fim de delimitar a competência da referida lista e disciplinar os critérios de escolha na contratação de leiloeiros, a União Federal, por intermédio do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), substância na Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022, a qual regulamenta a profissão de leiloeiros públicos oficiais, ao prever em seu artigo 71 e parágrafos o que segue:

*“Art. 71. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes, pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados. § 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial § 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.”*  
(Grifos nossos)



A referida Instrução Normativa fora editada a fim de regular, entre outras providências, o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial.

Reforça ainda, a referida disposição legal, que a lista a ser publicada pelas Juntas Comerciais Estaduais, limitam-se a publicar o quadro de leiloeiros matriculados, servindo tão somente como critério objetivo na certificação de matrícula em favor dos interessados, de modo a não mais servir, ainda que por aplicação análoga, ao critério de escolha subjetiva dos leiloeiros pelos interessados, antes da Constituição de 1988, que obriga os entes públicos a contratação por licitação.

Assim, é possível concluir que a previsão lançada na lei do leiloeiro publicada em outubro de 1932, em que pese não submetida a controle de constitucionalidade, teve sua regulamentação editada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a fim de afastar a imposição do critério de antiguidade na escolha de leiloeiro público oficial pelo interessado.

Em aplicação dedicada a toda a principiologia estabelecida na Constituição, bem como dos argumentos expostos acima, impositivo afirmar que o estabelecido no Art. 42 do Decreto nº 21.981/32 não foi recebido pela ordem constitucional vigente, nesse sentido informa a jurisprudência pátria:

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1): "O caput do art. 42 supratranscrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando



contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.” (Grifos nossos)

É caudalosa a jurisprudência neste sentido:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5050759-05.2021.8.24.0000/SC RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES SUSCITANTE: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SUSCITADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO SUSCITADO: UNIÃO FEDERAL EMENTA INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 42 DO DECRETO N. 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932.

LEILOEIRO. VENDA DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NORMA QUE PREVÊ ESCALA DE DISTRIBUIÇÃO POR ANTIGUIDADE. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 37 CAPUT E INCISO XXI DA CF. INDISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. (grifo nosso)

O presente edital, atacado nestas breves razões, evidencia que o critério de escolha pretendido pelo Município, encontra-se viciado ante o reconhecimento da inconstitucionalidade tácita do instituto, pela não recepção na Constituição Pátria, razão pela qual, não se mostra aplicável como critério de escolha, ou, ordenação dos leiloeiros públicos interessados na participação do processo de habilitação junto ao órgão.

Dessa forma, é a presente para impugnar o critério de escolha indicado em edital para que seja adotado critério isonômico consubstanciado na Magna Carta, requerendo assim a procedência da presente impugnação.



### **3.2. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE SORTEIO PARA DEFINIR A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CREDENCIADOS**

Ante o exposto, imperioso consignar ainda, que o procedimento auxiliar das licitações denominado Credenciamento surgiu a partir de construção doutrinária e jurisprudencial como procedimento a ser adotado nos casos de **inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição**.

Nesse contexto, o doutrinador Hely Lopes elucida o raciocínio acerca da licitação dizendo que: "como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". Atuar em desconformidade diante de tais preceitos é imoral e discriminatório.

No mesmo sentido, Marçal Justem Filho ressalta que não basta a afirmação de que será selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, através de uma expressão vazia e sem significado. É indispensável identificar, de modo preciso e concreto, o modo de como a Administração reputa que o interesse público será satisfeito. Caso tais premissas sejam construídas sobre termos de Edital manifestamente ilegais, imperativo será sua retificação posterior.

Vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado de modo isonômico.

Neste contexto, vislumbra-se que o estabelecimento de critério de antiguidade é contrário aos ditames jurídicos vigentes, podendo ser considerado como direcionamento, uma vez que o critério utilizado, ordem crescente de data de matrícula como leiloeiro na Junta Comercial, permite a qualquer um conhecer previamente qual será a ordem de prestação de serviços.



Tendo em vista que, o ente licitante preparará os leilões sabendo previamente qual será o leiloeiro responsável, abre-se margem ao caráter subjetivo incompatível com procedimentos licitatórios, pois poderá beneficiar ou prejudicar os credenciados segundo seus próprios interesses.

Assim, o critério de classificação privilegia não somente o profissional que tenha maior tempo de inscrição na Junta Comercial de São Paulo, o que não quer dizer que tenha maior experiência ou melhores condições técnicas, mas privilegia profissional específico, bastando que aquele que tenha maior tempo de inscrição na Junta Comercial e apresente os documentos necessários à sua habilitação.

Vale dizer que a Ordem Constitucional que reflete diretrizes sobre a legislação de Licitações em todas as esferas, tem orientação bem diversa do edital, vejamos:

Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Outrossim, em recente decisão exarada pelo douto juízo da comarca de Ribeirão Preto, a despeito de procedimento licitatório de igual teor, nos autos do Processo nº 1005662 59.2023.8.26.0506, aduz que seguindo o entendimento do TJSP, **o sorteio é o método que melhor atende aos princípios constitucionais**, aos quais a Administração Pública está vinculada, conforme segue:

“Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando suspender o ato de abertura dos envelopes da Chamada Pública nº 01/2023,



designado para o próximo dia 16/02/2023, às 09h, a fim de se evitar prejuízos notórios para o impetrante e para todos que vierem a participar do certame, cuja regra de escolha do leiloeiro oficial habilitado se encontra totalmente viciada e em desconformidade com a disposição do artigo 42 do Decreto Federal nº 21.891/1932. (...) Também, sustenta que se revelam ilegais os subitens 6.1.14 e 6.2.1 que estabelecem sorteio como condição de escolha dos leiloeiros oficiais habilitados, alegando que a realização de um procedimento de credenciamento de leiloeiros é o que melhor satisfaz o princípio da eficiência previsto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal. (...) E em situação semelhante, o E. TJSP já decidiu que o sorteio dos leiloeiros oficiais habilitados melhor satisfaz aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública insculpidos no art. 37, "caput" da CF, especialmente porque a classificação por ordem de antiguidade de inscrição na JUCESP impossibilita que leiloeiros recentemente inscritos tenham oportunidade de participar dos leilões. Confira: Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que os Editais de Credenciamento n.º 001 e 002/2010, Processo nº 25.503/2010 adotaram o critério de lista de profissionais leiloeiros em ordem crescente por antiguidade, a contar da data de inscrição na JUCESP (fl. 32). Tal critério, evidentemente, gera prejuízo aos leiloeiros credenciados na medida em que no prazo de vigência da lista, que é de 24 meses, prorrogável pelo mesmo período, não garante o chamamento de grande parte dos interessados, o que fere frontalmente o princípio constitucional da isonomia. Como se percebe pelo teor das informações, poucos são os leiloeiros convocados em vários meses o que dificulta o acesso daqueles que possuem data de inscrição mais recente na JUCESP (TJSP; Apelação Cível 0003285-56.2011.8.26.0053; Relator (a): Amorim Cantaria; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (Grifos nossos)



A 2ª Vara Judicial de Dom Pedrito no Estado do Rio Grande do Sul assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA N° 5002936-46.2022.8.21.0012/RS IMPETRANTE: JOACIR MONZON POUHEY IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO - DOM PEDRITO Pelo exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na inicial e CONCEDO a segurança postulada, para o fim de anular a cláusula 7.3.1 do Edital de Credenciamento n° 01/2022 da Prefeitura de Dom Pedrito, que dispõe sobre a classificação dos leiloeiros credenciados mediante escala de antiguidade de matrícula perante a Junta Comercial. Com o trânsito em julgado, archive-se. Documento assinado eletronicamente por LUIZ FELIPE SVIECH PONTAROLO, Juiz Substituto, em 09/12/2024, às 11:05:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade) no site documentos, informando o código verificador 10070688405v6 e o código CRC f0f99lcf.

A Justiça Federal do Rio de Janeiro em recente decisão, segue o mesmo raciocínio:

"Face todo o exposto, conclui-se que o artigo 42, do Decreto 21.981/1932, não foi recepcionado pela Constituição federal, devendo a administração pública proceder à licitação para a contratação de leiloeiros oficiais nos termos do art. 10§2 da IN/DNRC 113/2010". O perigo de dano evidencia-se pela possibilidade de assinatura do contrato dos leiloeiros já credenciados pelo certame realizado conforme [já divulgado no site: https://www.bcms.eb.mi1.br/images/salc/leiloes/2024/LISTA\\_DE\\_CREDENCIA\\_DOS.pdf](https://www.bcms.eb.mi1.br/images/salc/leiloes/2024/LISTA_DE_CREDENCIA_DOS.pdf) Sendo assim, DEFIRO o requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, para determinar a suspensão do Edital de Credenciamento n° 12/2024, na fase em que se encontra, suspendendo, também, os efeitos de eventuais atos decorrentes deste, até decisão final sobre o mérito da presente ação, a fim de assegurar a isonomia e a impessoalidade do procedimento. Notifique-se a



autoridade impetrada, COMANDANTE DO BATALHÃO DE SUPRIMENTO MINISTÉRIO DA DEFESA RIO DE JANEIRO, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito, na forma do artigo 7º, inciso 11, da Lei 12.016/2009, trazendo sua manifestação quanto ao mérito, se for o caso. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo anterior, dê-se vista ao MPF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me para sentença. Intimem-se. Notifique-se. Documento eletrônico assinado por MARCELO LEONARDO TAVARES, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução LRF 2 "Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 511014238326v15 e do código CRC 8d249d42.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO LEONARDO TAVARES

Data e Hora: 27/9/2024, às 15:15:1

Diante dessa explanação, importa salientar que vários Estados da federação, editaram regulamentação para o Credenciamento com base na Nova Lei de Licitações, estabelecendo assim, os critérios para a ordem de prestação de serviços nos Credenciamentos. Vejamos o que determina o Decreto nº 10.086/2022, do Estado do Paraná:

Art. 257. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterà objeto específico e deverá observar o seguinte: (...) § 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão



providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo. (Grifamos)

De igual sorte, o Distrito Federal estabeleceu normas sobre o Credenciamento através do Decreto nº 44.330/2023, no seu artigo 177, onde não resta dúvidas que o critério a ser adotado para seleção de ordem de prestação de serviço é o sorteio. Vejamos:

Equitativamente, o TCE/GO, por meio do Ofício Circular 15/2023 orientou os municípios daquele estado que a forma de escolha mais adequado é o sorteio.

O critério mais indicado é a realização de sorteio quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, como no caso do leilão, acrescido de rodízio entre os credenciados, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União exposto no Acórdão nº 1092/2018 – Plenário e em vários julgados recentes do TCMGO. (grifamos)

Desta forma, uma vez que efeitos práticos do critério de classificação adotado no presente certame, resulte em uma injusta ordem de designação e o rodízio entre os leiloeiros, pois contraria o entendimento jurisdicional já firmado por diversos tribunais, vez que abre margem para a subjetividade no momento de escolha do licitante credenciado.

Diante das razões aventadas, o presente edital deve ser essencialmente revisto por esta respeitável comissão de licitação, merecendo ser suspenso para fins de readequação, adotando como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob pena de nulidade.



#### **4. DOS PEDIDOS.**

Com base nas razões apresentadas, requer:

- a) Seja deferida a presente impugnação ao Edital, por ser cabível e tempestiva;
- b) Que seja rejeitado o critério de seleção de antiguidade, adotando o sorteio como critério de ordem de designação para o rodízio dos leiloeiros Credenciados;
- c) Seja suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

**HELICIO KRONBERG**

*Leiloeiro Público Oficial*

